



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG, O DIREITO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS VEREADORES AO FINAL DA LEGISLATURA, NA HIPÓTESE DE NÃO FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O MANDATO, E ESTABELECE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SUA EFETIVAÇÃO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, o direito ao pagamento de férias, no último ano da legislatura, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, aos Vereadores que estiverem em exercício no último ano da legislatura, desde que comprovado o efetivo exercício do mandato no período aquisitivo.

Art. 2º O pagamento de que trata esta Lei será devido exclusivamente ao final da legislatura, quando:

- I – o Vereador tiver adquirido o direito às férias durante o mandato;
- II – não tiver sido possível o gozo das férias no recesso parlamentar correspondente;
- III – houver comprovação de efetivo exercício das funções parlamentares durante o período aquisitivo.

GLAYSON JOHANNY DONALVES
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º A presente Lei observa a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especialmente a Consulta nº 1095423/2024, que fixa tese normativa estabelecendo que:

- a) as férias somente são devidas quando houver efetivo exercício;
- b) no último ano do mandato, é devida a indenização quando não houver coincidência possível entre o gozo e o recesso parlamentar, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Art. 4º O pagamento previsto nesta Lei possui natureza indenizatória, não configurando aumento de remuneração nem gerando repercussões sobre subsídio, vantagens ou benefícios futuros.

Art. 5º A indenização corresponderá ao valor equivalente:

- I – aos dias de férias não gozadas;
- II – acrescidos do terço constitucional, calculados sobre o subsídio mensal do Vereador;
- III – devidamente atualizados conforme legislação municipal aplicável.

Art. 5º O pagamento das férias indenizadas ao final do mandato dependerá da instauração de processo administrativo específico, iniciado mediante requerimento formal do Vereador interessado.

Art. 6º O requerimento deverá conter:

- I – identificação do período aquisitivo;
- II – comprovação do efetivo exercício durante o período;
- III – declaração de que não houve gozo das férias nem pagamento anterior;
- IV – justificativa de que não houve possibilidade de fruição no recesso parlamentar;

Handwritten signature: Rubub
Handwritten signature: [illegible]
MAYSON JOÃO GONÇALVES OLIVEIRA
MATRICULA 2998
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

V – demais documentos estabelecidos pela Mesa Diretora.

Art. 7º Instaurado o processo, a Secretaria dará tramitação com encaminhamento obrigatório:

I – à Procuradoria da Câmara e/ou Consultoria Jurídica de Externa, para parecer jurídico quanto à legalidade e observância da jurisprudência do TCE/MG;

II – à Diretoria de Recursos Humanos, para conferência do período aquisitivo e da situação funcional;

III – à Diretoria Financeira, para cálculo da indenização e manifestação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Concluída a instrução, o processo será encaminhado à Presidência da Câmara, que decidirá fundamentadamente.

§1º O pagamento será efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão favorável.

§2º A despesa será custeada por dotação orçamentária própria, respeitando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAYSON JOHNNY GONÇALVES CORDEIRO
MATRÍCULA 3389
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, o pagamento das férias não usufruídas, acrescidas do terço constitucional, aos Vereadores ao final da legislatura, exclusivamente nos casos em que não tenha sido possível a fruição do benefício durante o mandato.

A Constituição Federal assegura o direito às férias no art. 7º, XVII, estendido aos agentes políticos pelo art. 39, § 3º. Entretanto, como amplamente reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especialmente no julgamento da Consulta nº 1095423/2024, o regime de mandato eletivo exige que a fruição das férias coincida, preferencialmente, com o recesso parlamentar. No último ano de legislatura, porém, esta coincidência nem sempre é possível.

O Tribunal de Contas, ao fixar tese normativa, estabeleceu expressamente que o direito às férias somente se consolida se houver efetivo exercício do mandato, impondo-se, portanto, que no último ano da legislatura deve-se assegurar o pagamento indenizatório quando o gozo não puder ocorrer no recesso. Desse modo, asseverou que a indenização é obrigatória, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, que se beneficiou do serviço prestado.

Nesse contexto, a Câmara de Santa Luzia precisa de instrumento legal específico, garantindo segurança jurídica, padronização de procedimentos, transparência e conformidade com as decisões do órgão de controle externo.

Nessa direção que o presente Projeto de Lei estabelece o direito à indenização das férias não gozadas ao final da legislatura; define critérios objetivos para concessão (efetivo exercício, período aquisitivo completo, impossibilidade de gozo); regulamenta o procedimento administrativo com parecer jurídico, conferência funcional e cálculo financeiro; determina que o pagamento siga a disponibilidade orçamentária e as regras da LRF; e, obviamente, reforça o compromisso da Câmara com a legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.



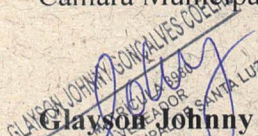


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

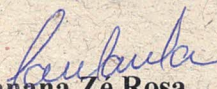
O Projeto de Lei adota critérios objetivos: efetivo exercício, comprovação do período aquisitivo e impossibilidade de fruição. Também cria o devido processo administrativo e assegura respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se, portanto, de medida estritamente técnica, necessária e alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCE/MG.

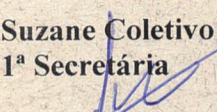
Diante do exposto, Submetemos à apreciação deste Egrégio Plenário o Projeto de Lei que institui o pagamento das férias e do terço constitucional aos Vereadores ao final da legislatura, exclusivamente nos casos em que não tenha sido possível a fruição do benefício durante o mandato, estabelecendo, ainda, o procedimento administrativo necessário para sua efetivação à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

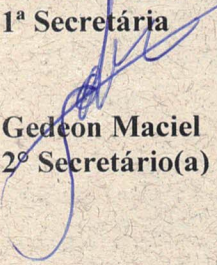
Câmara Municipal de Santa Luzia, 09 de dezembro de 2025.


Gláucio Johnny
Presidente da Câmara

Paulo Pretão
1º Vice-Presidente


Banana Ze Rosa
2º Vice-Presidente


Suzane Coletivo Luzias
1ª Secretária


Gedeon Maciel
2º Secretário(a)

